

ORIENTAÇÃO TÉCNICA

Projeto Raízes

Crimes Ambientais

Secretaria Especial de Políticas Criminais

Centro de Apoio Operacional Criminal - CAOCrim

04/2024

ORIENTAÇÃO TÉCNICA – CAOCR

A presente orientação técnica tem por objetivo responder ao pedido de apoio técnico formulado no PAA 331/21-0- Projeto Raízes. Um dos objetivos do PAA 331/210 - Projeto Raízes, instaurado no âmbito do Plano Geral de Atuação da regional Vale do Ribeira, foi buscar soluções que propiciassem analisar junto aos procedimentos lavrados pelos órgãos de segurança pública, tais como boletins de ocorrência e autos de infração, se os fatos, supostamente criminosos (dano ambiental), teriam sido perpetrados por integrante de comunidade tradicional em seu território e no exercício de sua tradicionalidade.

O foco é nortear a atuação do Promotor de Justiça criminal, que, na análise dos fatos, poderá concluir pela ausência de crime diante da possibilidade de o fato se enquadrar no exercício regular das práticas tradicionais, as quais são protegidas (e não apenas admitidas) pelo nosso ordenamento pátrio. Visa-se, portanto, evitar a criminalização do estilo de vida tradicional, que em nada são incompatíveis com a preservação ambiental.

Nos termos do art. 231 da CF, *“são reconhecidos aos índios¹ sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. § 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.”*

O Estatuto do Índio, por sua vez, prevê, em seu artigo 2º, que cumpre ao Estado:

“III - respeitar, ao proporcionar aos índios meios para o seu desenvolvimento, as peculiaridades inerentes à sua condição;

*IV - assegurar aos índios a possibilidade de livre **escolha dos seus meios de vida e subsistência;***

*V - garantir aos índios a permanência voluntária no seu habitat, proporcionando-lhes ali recursos para seu desenvolvimento e progresso; VI - respeitar, no processo de integração do índio à comunhão nacional, **a coesão***

¹ Reproduz-se aqui o Texto Constitucional em sua literalidade, razão pela qual há transposição do termo “índio” ao invés de “indígena”.

das comunidades indígenas, os seus valores culturais, tradições, usos e costumes;

VII - executar, sempre que possível mediante a colaboração dos índios, os programas e projetos tendentes a beneficiar as comunidades indígenas;”

O conceito de populações tradicionais (e de territórios tradicionais) foi desenvolvido no Decreto 6.040/2007, que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais - PNPCT, nos seguintes termos:

“Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

Territórios Tradicionais: os espaços necessários a reprodução cultural, social, econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações;”

No que tange às populações tradicionais que ocupam áreas em Unidades de Conservação, a própria Lei 9.985/2000, que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal e institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, estabelece como objetivo “proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente” (Art. 4º, XIII). Da mesma forma, impõe ao Estado o dever de assegurar às populações tradicionais porventura residentes nas Unidades de Conservação “as condições e os meios necessários para a satisfação de suas necessidades materiais, sociais e culturais” (art. 28, parágrafo único).

Da leitura dessas disposições legais resulta a seguinte **conclusão**: o Estado Brasileiro reconhece a essencialidade das comunidades tradicionais, assegurando-lhes, de um lado, seus direitos fundamentais e impondo, de outro, o dever de toda a sociedade preservar e respeitar as suas práticas tradicionais.

Nesta toada, considerando que a roçada coivara, plantio tradicional dos quilombolas, foi considerada em 1998 patrimônio imaterial brasileiro pelo Iphan, ou seja, expressão da cultura tradicional ligada à própria atividade de subsistência do povo

tradicional (plantio), não pode configurar, nem mesmo em tese, prática de crime ambiental.

Daí exsurge a clara necessidade de **ORIENTAR** os órgãos de execução na aplicação da justiça penal, a: em se reconhecendo a prática de atividade relacionada ao modo de vida tradicional da população tradicional (indígena, quilombola, caiçara etc.) a existência de excludente de ilicitude independente da prévia aprovação ou apresentação de plano de manejo, o que se refere tão somente a futura regularização ambiental de intervenções realizadas em Unidades de Conservação, sobrepostas a territórios tradicionais.

Sob um outro enfoque, é necessário perquirir se o sistema agrícola dos povos tradicionais viola, de fato, o bem jurídico tutelado (meio ambiente), observando-se o seu âmbito coletivo e para as gerações futuras. Como se sabe, o manejo da terra pelos povos tradicionais é responsável pela manutenção da biodiversidade, uma vez que se baseia no rodízio das áreas de plantio, unindo produção e conservação. O poder de polícia ambiental tem caráter essencialmente – embora não exclusivamente – fiscalizatório. Fiscaliza-se para prevenir danos ao meio ambiente (princípio da prevenção); e, uma vez constatadas eventuais irregularidades, a polícia administrativa ambiental deve exigir a correção/adequação às normas ambientais, valendo-se dos meios coercitivos legalmente colocados a seu dispor. Se as terras ocupadas pelas comunidades tradicionais, posteriormente delimitadas como unidades de conservação, sofrem intervenções que não degradam, mas preservam o meio ambiente (uso sustentável), e ainda estão previamente autorizadas pela Secretaria do Meio Ambiente, nos termos da Resolução SMA 98/22, não haveria como considerar tal conduta - prática do corte de vegetação para implantação de roças tradicionais - fato típico.

Dessa forma, expede-se a presente **ORIENTAÇÃO TÉCNICA** para, respeitada a independência funcional, atentarem-se os promotores de justiça criminais, na análise de boletins de ocorrência e inquéritos policiais que versem sobre os crimes ambientais de supressão de vegetação nativa objeto de especial preservação (artigos 38 e 38-A da Lei 9605/98), para as normativas que excluem a ilicitude, pelo exercício regular de direito, ou mesmo a configuração de fato típico nas condutas – ou supostas infrações - praticadas por quilombolas, indígenas e pessoas integrantes de comunidades tradicionais **quando restar configurado que houve manejo da vegetação nativa para a prática das roças de coivara ou plantio de gêneros alimentícios para subsistência, nos termos dos usos e costumes e modo de viver destas comunidades, em terras originalmente por elas ocupadas**, ainda que não demarcadas.